



Diário Oficial

Eletrônico

LARANJAL PAULISTA

Quinta-feira, 16 de março de 2023

Ano III | Edição nº 317

Instituído conforme Lei Municipal nº 3.331, de 08 de março de 2021

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Outros atos oficiais	21
Poder Legislativo	23
Licitações e Contratos	23
Extrato	23



Diário Oficial Eletrônico

LARANJAL PAULISTA

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 3.431 DE 14 DE MARÇO DE 2023**

Institui e define parâmetros para concessão de benefícios eventuais no âmbito do Serviço Único de Assistência Social – SUAS, do MUNICÍPIO de LARANJAL PAULISTA.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ART. 1º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

ART. 2º Os benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos e são prestados aos cidadãos e às famílias residentes do Município de Laranjal Paulista, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

ART. 3º De acordo com disponibilidade orçamentária, serão concedidos em forma de pecúnia, bens ou serviços, buscando garantir as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre as pessoas.

§1º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência pode provocar riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§2º Para fins de concessão de benefícios eventuais, deve-se considerar “Família” como o núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva, que vivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal.

ART. 4º Os benefícios eventuais podem ser destinados a todos os segmentos sociais e a todos os tipos de vulnerabilidades, desde que emergenciais.

PARÁGRAFO ÚNICO Entende-se que as pessoas com menores rendimentos, dadas às condições de vida, são mais afetadas, por contarem com menos possibilidades de enfrentamento a tais adversidades.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS

ART. 5º Constituem modalidades de benefícios eventuais:

- I-** Benefício eventual prestado em virtude de nascimento – Auxílio Natalidade;
- II-** Benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar - Auxílio-Funeral;
- III-** Benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;
- IV-** Benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

SEÇÃO I DO AUXÍLIO NATALIDADE

ART. 6º O benefício eventual na forma de auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, a ser ofertada em pecúnia e/ou em bens materiais/consumo, podendo consistir em enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

ART. 7º O auxílio-natalidade corresponde a uma (01) concessão por nascituro, cuja solicitação para a sua concessão deverá ser apresentada, preferencialmente, pela gestante a partir de 60 (sessenta) dias antes da previsão do nascimento ou em até 30 dias após o nascimento do bebê.

ART. 8º São documentos necessários para concessão do benefício eventual em virtude do nascimento:

- I-** Comprovante de residência;
- II-** Documento comprobatório da gestação (carteira de gestante, declaração médica, entre outros capazes de comprovar a gestação);
- III-** Certidão de nascimento da criança, quando requerido após o nascimento;
- IV-** Documentos de identificação da gestante ou do responsável legal, que efetivamente esteja com a guarda/tutela da criança;
- V-** Demais documentos que o membro da equipe de referência da Proteção Social envolvida entender pertinentes.

ART. 9º É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver

segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I “g”, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

ART. 10 O Auxílio Natalidade só será autorizado após requerimento do interessado e encaminhamento de membro da equipe de referência da Proteção Social envolvida.

ART. 11 Na ausência da gestante, o auxílio natalidade poderá ser concedido ao pai, a um parente até o segundo grau ou a quem detiver a guarda da criança, desde que atendidos os critérios previstos nos artigos desta Seção.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO FUNERAL

ART. 12 O benefício eventual na forma de Auxílio Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, a ser ofertada em pecúnia e/ou em bens e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família que comprovadamente resida no município.

PARÁGRAFO ÚNICO O benefício previsto no *caput* deste artigo visa ao atendimento prioritário de despesas com:

- I-** Serviços funerários assim compreendidos como fornecimento de urna funerária, preparação e higienização do corpo, deslocamento até local de velório e cemitério e procedimentos afins;
- II-** Serviços de traslado do corpo, em caso do falecimento ocorrer fora do município de Laranjal Paulista e que o falecido e sua família resida em Laranjal Paulista, bem como quando houver deslocamento intermunicipal – locomoção para realização de autopsia, quando não existente tal serviço no município;
- III-** Uso de Velório Municipal;
- IV-** Serviço municipal de sepultamento.

ART. 13 O auxílio funeral será concedido em parcela única, no valor de até um (01) salário mínimo vigente, a ser pago diretamente pela municipalidade à empresa prestadora do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO Para os serviços previstos no inciso II do Parágrafo Único do art. 12, será custeado o equivalente a 30% do salário mínimo nacional vigente, a ser pago diretamente pela municipalidade à empresa prestadora do serviço.

ART. 14 O requerimento do Auxílio Funeral deverá ser formalizado até 02 (dois) dias úteis após a data do óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO Formalizado o requerimento após o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o requerente deverá justificar o motivo da inércia, sob pena de indeferimento sumário do auxílio.

ART. 15 Após o requerimento do benefício de que trata esta Seção, será

realizada avaliação por membro da equipe de referência da Proteção Social envolvida, para a comprovação da vulnerabilidade dos parentes do de cujus.

ART. 16 O Auxílio Funeral somente será deferido mediante justificada avaliação favorável de membro da equipe de referência da Proteção Social envolvida.

PARÁGRAFO ÚNICO Em não se comprovando a vulnerabilidade referida no *caput* deste artigo, o benefício será indeferido.

ART. 17 O Auxílio Funeral poderá ser requerido por um herdeiro necessário do *de cujus*, parente até segundo grau ou qualquer outra pessoa, desde que comprovada a proximidade com o *de cujus*.

PARÁGRAFO ÚNICO Consideram-se herdeiros necessários, aqueles elencados no art. 1.845, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

ART. 18 Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social com vínculos familiares rompidos, inseridos em serviços de alta complexidade e/ou em situação de rua ou abandono, o responsável pela organização social e/ou o órgão gestor da assistência social poderá solicitar o Auxílio Funeral deste usuário.

ART. 19 São documentos necessários para a concessão do Auxílio Funeral:

- I- Atestado de óbito e documento de identidade do *de cujus*;
- II- Comprovante de residência do *de cujus* ou de quem com ele comprovadamente residia;
- III- Documentos de identificação do requerente;
- IV- Demais documentos que o membro da equipe de referência da Proteção Social envolvida entender pertinentes.

ART. 20. Não terá direito à concessão do benefício eventual de Auxílio Funeral ao *de cujus* que possua convênio particular de assistência funeral.

SEÇÃO III

BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

ART. 21 O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária é destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais e buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

ART. 22 O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária deve ser concedido na forma de pecúnia e/ou em bens de consumo, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e no acompanhamento realizado pela equipe de referência da Proteção Social envolvida.

ART. 23 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I-** Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II-** Perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III-** Danos: agravos sociais e ofensa.

PARÁGRAFO ÚNICO Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer de:

- I-** Ausência de documentação;
- II-** Necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III-** Necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV-** Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar, ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- V-** Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VI-** Processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua, crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VII-** Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;
- VIII-** De desastres e de calamidade pública; e
- IX-** De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

ART. 24 O benefício eventual ofertado na situação de vulnerabilidade temporária para indivíduos e famílias é identificado expressamente no artigo 7º do Decreto nº 6.307/2007 na forma de três modalidades: alimentação, documentação e domicílio.

SUBSEÇÃO I MANUTENÇÃO COTIDIANA DA FAMÍLIA

ART. 25 O benefício eventual na forma de auxílio alimentação será ofertado para as famílias com a finalidade de suplementação alimentar, no máximo uma vez ao mês, mediante avaliação favorável emitida pela equipe de referência da Proteção Social envolvida e efetiva inclusão de indivíduos e famílias nos programas e serviços do SUAS.

PARÁGRAFO ÚNICO O prazo em que a família terá direito ao benefício será estipulado pela equipe de referência da Proteção Social envolvida e, não poderá ultrapassar a 03 (três) meses, salvo caso em que haja necessidade extrema, mediante avaliação da equipe.

SUBSEÇÃO II DOCUMENTAÇÃO CIVIL BÁSICA

ART. 26 A documentação civil básica é direito de todos os brasileiros, sendo nacionalmente gratuita a primeira emissão dos seguintes documentos, por meio físico ou, preferencialmente, digital:

- I-** Certidão de Nascimento;
- II-** Carteira de Identidade;
- III-** CPF;
- IV-** Título de Eleitor;
- V-** Certidão de Óbito.

ART. 27 O benefício eventual na forma de documentação civil básica tem o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem sua situação civil que por algum motivo, necessitem de segunda via do(s) documento(s) e que não sejam mais obtidos de forma gratuita pelos órgãos emissores ou concessionários do(s) serviço(s).

PARÁGRAFO ÚNICO Quando não obtidos por quaisquer dos meios previstos no *caput* deste artigo, a viabilização se dará por meio de:

- I-** Pagamento de taxas/emolumentos para expedição de segunda via, em caso de impossibilidade de isenção;
- II-** Viabilização de fotografia e cópias de documentos necessários para a solicitação da confecção de outros.

SUBSEÇÃO III TRANSPORTES

ART. 28 O benefício eventual de transporte se constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem, preferencialmente por meio terrestre, de forma a garantir ao cidadão e às famílias que esteja impossibilitado de se deslocar por uma das seguintes situações:

- I-** Atendimento de população em trânsito, que se encontra em situação de rua e deseja retornar ao município de origem;
- II-** Solicitação relacionada ao exercício da cidadania, no que se inclui:
 - a)** Visitação a familiares internados ou abrigados em estabelecimentos e/ou instituições de longa permanência para idosos e equipamentos que prestam serviços de acolhimento ou instituições de privação de liberdade;
 - b)** Demais situações que se faça necessário o recâmbio de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social, devidamente justificadas.

PARÁGRAFO ÚNICO A quantidade de repetições para utilização do benefício eventual de transporte intermunicipal será avaliada pela equipe de referência da Proteção Social envolvida.

ART. 29 A aquisição e o pagamento de passagem para o transporte serão feitos pelo órgão gestor diretamente ao fornecedor do serviço.

SUBSEÇÃO IV DOMICÍLIO

ART. 30 O benefício eventual na modalidade de auxílio aluguel consiste na concessão, pelo Poder Executivo, de benefício pecuniário destinado ao pagamento de locação social de imóvel residencial, em caráter extraordinário, às famílias que tenham a sua moradia interditada por ordem da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, desde que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele.

PARÁGRAFO ÚNICO Esta modalidade de benefício eventual somente será concedida nos casos de Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública formalmente decretados e por intervenção técnica da Defesa Civil Municipal ou Estadual e que tenha a família beneficiária incluída entre os atingidos, a partir de parecer conclusivo de interdição emitido Defesa Civil Municipal ou Estadual.

ART. 31 Em um primeiro momento, deve-se garantir a alocação temporária das famílias com familiares mais próximos ou em abrigos públicos para, posteriormente, proporcionada a saída dessas pessoas dos abrigos.

ART. 32 O benefício será concedido em pagamento mensal mediante depósito bancário em conta de titularidade do beneficiário, cabendo a este buscar pela locação de imóvel, localização, negociação de valores, contratação da locação e pagamento mensal ao locador, firmando contrato de locação diretamente com o proprietário do imóvel ou por intermédio de imobiliária.

ART. 33 Somente poderão ser objeto de locação, os imóveis localizados no Município de Laranjal Paulista, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco, contratados com os devidos proprietários ou respectivos representantes legais/imobiliárias.

§1º Constatado que o beneficiário do auxílio aluguel instalou-se em imóvel sem as condições estabelecidas no *caput* deste artigo, o auxílio será imediatamente suspenso, somente se reestabelecendo quando o beneficiário estiver comprovadamente instalado em imóvel em condições de habitabilidade.

§2º Também cessará a concessão do benefício eventual de auxílio aluguel, perdendo direito ao seu recebimento, a família que sublocar o imóvel objeto do benefício.

§3º É vedada a concessão do benefício eventual de auxílio aluguel a mais de um membro do mesmo núcleo familiar, concomitantemente.

ART. 34 O pagamento deste benefício de auxílio aluguel somente será efetivado mediante apresentação de declaração emitida pela Defesa Civil, comprovando a necessidade de inclusão no benefício do auxílio aluguel devido a situação de risco habitacional do imóvel, bem como a apresentação de cópia autenticada do contrato de locação firmado pelo beneficiário.

PARÁGRAFO ÚNICO A titularidade para o pagamento do benefício será, preferencialmente, concedida à mulher responsável pela família.

ART. 35 A administração pública não será responsabilizada em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

ART. 36 O valor do benefício eventual de auxílio aluguel será de até um (01) salário mínimo nacional vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO Na hipótese de o aluguel mensal contratado ser inferior ao valor estabelecido no *caput* deste artigo, o pagamento limitar-se-á ao valor estabelecido no contrato de locação.

ART. 37 O benefício será concedido até que a Defesa Civil ateste que o imóvel tenha voltado ao estado de habitabilidade, limitado ao prazo de 06 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período, mediante avaliação favorável de membro da equipe de Proteção Social envolvida.

ART. 38 As famílias contempladas com este benefício eventual terão prioridade nos novos programas habitacionais o que não vincula o município, entretanto, em qualquer tipo de responsabilidade caso as famílias não cumpram os requisitos exigidos e conseqüentemente não sejam contempladas nos programas habitacionais.

SEÇÃO IV

SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

ART. 39 O benefício eventual em Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública é concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo, em caráter suplementar e provisório prestado para suprir necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que tenham sido devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia dos atingidos.

§1º Para fins desta legislação, entende-se:

I- DESASTRE:

Resultado de eventos adversos, naturais ou provocados

pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

II- SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA:

Situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do Município;

III- ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA:

Situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do Município.

§2º Esta modalidade de benefício eventual não poderá ser concedida às famílias de modo contínuo, excepcionada apenas nos casos de Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública formalmente decretados e que tenha a família beneficiária incluída entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.

ART. 40 O benefício eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública poderá ser concedido em pecúnia ou em bens de consumo, para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo acesso a todos os benefícios eventuais previstos em Lei Municipal, dentre outros itens como:

- I-** O fornecimento de água potável;
- II-** Alimentos;
- III-** O suprimento de material de abrigo provisório como materiais de limpeza e higiene pessoal;
- IV-** O transporte de atingidos para locais seguros;
- V-** Itens de uso doméstico e cotidiano, destinados à sobrevivência digna dos indivíduos e suas famílias, tais como itens de vestuário, colchões, roupa de cama, de banho e itens de higiene pessoal;

ART. 41 A observância do tempo de oferta do Benefício Eventual à população será estipulada mediante avaliação do caso pela equipe de referência da Proteção Social envolvida e obedecido o prazo previsto no decreto de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

ART. 42 É vedada a concessão de benefícios eventuais a mais de um membro da mesma família, em virtude do mesmo evento, sob pena de cancelamento do benefício e responsabilização prevista em Lei.

ART. 43 Será excluído do recebimento de benefícios eventuais, o beneficiário que preste declaração falsa ou use meios ilícitos para obtenção de vantagens, sem prejuízo da responsabilização legal.

ART. 44 A concessão de benefícios eventuais poderá ser revisada e/ou suspensa a qualquer tempo, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do órgão responsável, precedida de visita técnica à residência ou exigência de documentos adicionais para comprovação das condições que deram origem ao benefício, observando sempre a correta aplicação dos recursos utilizados pelas famílias beneficiárias.

ART. 45 A base de dados do Cadastro Único poderá ser utilizada para fins de elegibilidade da prestação do benefício eventual, respeitada a supremacia do atendimento e avaliação de membro da equipe de Proteção Social envolvida às necessidades sociais do beneficiário.

PARÁGRAFO ÚNICO O beneficiário de qualquer dos benefícios eventuais deverá ser orientado a realizar sua inscrição e/ou atualização no Cadastro Único do Governo Federal.

ART. 46 Caberá à equipe dos equipamentos de referência do SUAS identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar logo após a concessão dos benefícios eventuais.

§1º Em conformidade com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS, o acompanhamento familiar de que trata o *caput* é definido como um conjunto de intervenções desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos, que possibilita à família a reflexão sobre sua realidade, a construção de novos projetos de vida e a transformação de suas relações, sejam elas familiares ou comunitárias.

§2º O tempo de concessão dos benefícios eventuais deve ser avaliado pela equipe de referência dos serviços socioassistenciais tipificados, aos quais, o beneficiário e/ou a família são acompanhados, devendo ser observadas as articulações, os encaminhamentos e/ou as ações setoriais e intersetoriais realizadas no âmbito do município, pelo período estipulado nesta regulamentação para cada benefício, respeitada a autonomia técnica e profissional dos membros da equipe do SUAS.

ART. 47 Caberá ao órgão gestor da política de Assistência Social do Município:

- I**– A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento, total ou compartilhado, com outras esferas de governo atendidas por dotações previstas e consignadas em lei orçamentária;
- II**– Realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para concessão de benefícios eventuais;
- III**– Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos, necessários a operacionalização dos benefícios eventuais.



ART. 48 Ao Conselho Municipal de Assistência Social, compete fiscalizar a aplicação desta Lei, bem como fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação dos benefícios eventuais.

ART. 49 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas, a cada exercício financeiro, na Lei Orçamentária Anual do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO Os recursos financeiros destinados ao custeio dos benefícios eventuais serão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

ART. 50 Esta Lei vigora a partir da data de publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 14 de março de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.432 DE 14 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do município de Laranjal Paulista.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

ART. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a retirar os veículos abandonados nas vias públicas do Município de Laranjal Paulista, nos termos desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO Para fins da presente Lei, veículo abandonado nas vias públicas é todo aquele que está:

- I-** Em evidente estado de abandono, em qualquer circunstância, por mais de cinco dias;
- II-** Sem no mínimo 1 (uma) placa de identificação obrigatória;
- III-** Em evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;
- IV-** Em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, com pneus furados ou murchos, ainda que coberto com capa de material sintético.

ART. 2º O veículo retirado da via pública nos termos do art. 1º, *caput*, será encaminhado para o pátio designado pelo Município.

ART. 3º Decorridos 90 (noventa) dias da realização da recolha ao pátio, sem a devida retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao Município e a outros órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão público, a pregão eletrônico ou equivalente.



PARÁGRAFO ÚNICO O valor arrecadado no leilão ou nos eventos citados no *caput* será destinado:

- I-** Para ressarcimento das despesas decorrentes;
- II-** O valor excedente, atendido ao inciso I, deste parágrafo, será recolhido aos cofres públicos do município.

ART. 4º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, mediante Decreto.

ART. 5º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 14 de março de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.433 DE 14 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a exploração dos serviços de remoção, guarda e depósito de veículos removidos e/ou apreendidos por infração de trânsito em recinto próprio, por meio de contrato de concessão.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

ART. 1º Os serviços de remoção, recolha, guarda e depósito de veículos, removidos e/ou apreendidos por infração de trânsito, em pátio ou área destinada para esse fim, dentro do território do município de Laranjal Paulista, serão executados exclusivamente por empresa particular, na forma desta Lei.

§1º Os serviços previstos no *caput* serão executados por pessoa jurídica escolhida por procedimento licitatório na modalidade concorrência pública, observadas as prescrições legais, bem como, o Plano de Trabalho firmado entre o Município de Laranjal Paulista e o DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito.

§2º Compete exclusivamente à concessionária arcar com despesas de transportes, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes da execução dos serviços desta Lei, e ainda, indenizar integralmente os proprietários dos veículos danificados sob sua custódia em relação a sinistros de qualquer natureza, excluindo qualquer responsabilidade do Município.

ART. 2º A concessão do serviço será pelo prazo de 05 (cinco) anos, renováveis por igual período.

ART. 3º Os veículos deverão ser recolhidos para local (pátio) com instalações previamente aprovadas pela Municipalidade, de propriedade da concessionária ou por ela locado, ficando sob sua responsabilidade até que sejam liberados ou leiloados.

ART. 4º Entender-se-á para fins desta Lei, por:

I- REMOÇÃO:

O transporte de veículo, executado pela empresa concessionária mediante determinação da autoridade competente, do local em que se encontra no momento da determinação até o local destinado para sua guarda, dentro do território do Município de Laranjal Paulista;

II- RECOLHIMENTO:

O depósito de veículo em área (pátio) de propriedade da empresa concessionária ou locado para esse fim, destinado a guarda do veículo removido;

III- GUARDA:

É a vigilância exercida sobre o veículo no lugar em que estará depositado, objetivando-se a preservação e suas características, peças e acessórios, até sua destinação final.

IV- DEPÓSITO:

Consiste na colocação do tracionado em local adequado;

V- ESTADIA:

O tempo de permanência no pátio ou local destinado para esse fim, decorrido entre o recolhimento do veículo e sua efetiva liberação, através de determinação da autoridade competente ou leilão;

VI- PÁTIO:

Local destinado ou utilizado para a guarda ou depósito de veículos.

ART. 5º Os veículos utilizados na atividade de remoção não poderão ter mais de 05 (cinco) anos de uso.

ART. 6º O pátio de veículos deverá possuir capacidade para atender a demanda, a ser definida pela Municipalidade, de modo que os veículos apreendidos sejam depositados em vagas demarcadas, considerando, veículos leves, motocicletas, caminhões e ônibus.

ART. 7º O ônus decorrente da remoção e apreensão do veículo e sua estadia no pátio recairá sobre o seu proprietário ou possuidor.

ART. 8º As tarifas de remoção e estadia dos veículos recolhidos serão fixadas pelo critério do menor preço, em procedimento licitatório, obedecidos os valores máximos fixados na Tabela "C" – Serviços de Trânsito, do DETRAN/SP, publicada no Diário Oficial do Estado anualmente.

ART. 9º A concessionária que não observar as normas desta Lei terá o contrato de concessão rescindido, sem qualquer ônus para o Município de Laranjal Paulista.

ART. 10 Para os casos não previstos nesta Lei deverá prevalecer o disposto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Convênio firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP e o Município de Laranjal Paulista, Normas Administrativas do DETRAN/SP e Contrato de Concessão do serviço tratado nesta Lei.

ART. 11 Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 14 de março de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.434 DE 14 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento de 2023 e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

ART. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2023, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 9.152,50 (Nove mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) com alteração no PPA – Plano Plurianual 2022/2025, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 e Lei Orçamentária vigente, com a inclusão da seguinte dotação orçamentária:

ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

ÓRGÃO – 02 PREFEITURA MUNICIPAL

02.03.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-MDE

12.365.0006.1029 – Equipamento e Mobiliário – Pró-Infância

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 9.152,50

Fonte 05 – Transferências de Convênios Federais

ART. 2º A cobertura do Crédito Adicional Especial aberto no artigo anterior, no valor R\$ 9.152,50 (Nove mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) será conforme disposto no inciso I, parágrafo 1º art. 43 da Lei Federal 4.320/64, superávit financeiro de repasse do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

ART. 3º O crédito especial aberto no artigo 1º, terá vigência no exercício financeiro de 2023, podendo ser suplementado se necessário nos termos da autorização em lei.

ART. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 14 de março de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.435 DE 14 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento de 2023 e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

ART. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2023, créditos adicionais ESPECIAIS no valor total de R\$ 15.068.806,60 (Quinze Milhões, Sessenta e Oito Mil, Oitocentos e Seis Reais e Sessenta Centavos) com inclusão no PPA – Plano Plurianual 2022/2025, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 e Lei Orçamentária vigente, com a criação das seguintes dotações orçamentárias:

ÓRGÃO – 02 PREFEITURA MUNICIPAL

03.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – MDE

12.361.0006.1005 – Construção, Reforma e Ampliação Escola Isabel Alves Lima
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.....R\$ 1.233.359,34
Fonte 05 – Transferências de Convênios Federais Vinculados

12.365.0006.1107 - Construção de Creche - Jardim das Palmeiras
4.4.90.51.00 – Obras e InstalaçõesR\$ 3.458.065,75
Fonte 02 – Transferências de Convênios Estaduais Vinculados

4.4.90.51.00 – Obras e InstalaçõesR\$ 182.003,46
Fonte 01 – Tesouro

04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.0010.1117 – Aquisição de Equipamentos para Academia ao Ar Livre
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 100.000,00
Fonte 02 – Transferências de Convênios Estaduais Vinculados

4.4.90.51.00 – Obras e InstalaçõesR\$ 10.000,00
Fonte 01 – Tesouro

05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

13.392.0011.1111 – Construção de Centro de Múltiplo Uso
4.4.90.51.00 – Obras e InstalaçõesR\$ 3.400.000,00
Fonte 02 – Transferências de Convênios Estaduais Vinculados

4.4.90.51.00 – Obras e InstalaçõesR\$ 320.000,00
Fonte 01 – Tesouro

23.695.0011.1119 – Segunda Etapa de Sinalização Turística	
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	R\$ 115.073,96
Fonte 02 – Transferências de Convênios Estaduais Vinculados	
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	R\$ 38.404,94
Fonte 01 – Tesouro	
23.695.0011.1120 – Construção do Espaço Cultural do Tropeiro	
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	R\$ 500.000,00
Fonte 02 – Transferências de Convênios Estaduais Vinculados	
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	R\$ 58.790,30
Fonte 01 – Tesouro	
10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
15.451.0016.1100 - Construção de ponte sobre o ribeirão na Avenida Oriente	
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	R\$ 2.657.754,67
Fonte 02 – Transferências de Convênios Estaduais Vinculados	
15.451.0016.1118 – Recapeamento Asfáltico no Bairro João Roma	
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	R\$ 291.843,97
Fonte 02 – Transferências de Convênios Estaduais Vinculados	
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.....	R\$ 51.501,88
Fonte 01 – Tesouro	
15.452.0016.2035 – Manutenção, Conservação de Ruas, Avenidas e Praças	
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica..	R\$ 2.652.008,33
Fonte 07 – Operação de Crédito	
TOTAL	R\$ 15.068.806,60

ART. 2º A cobertura dos créditos adicionais especiais abertos no artigo anterior no valor R\$ 15.068.806,60 (Quinze Milhões, Sessenta e Oito Mil, Oitocentos e Seis Reais e Sessenta Centavos), será da seguinte forma:

I–R\$ 1.233.359,34 (Um milhão, duzentos e trinta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos) por conta de convênio Federal Vinculado, superávit financeiro, conforme disposto no inciso I, parágrafo 1º art. 43 da Lei Federal 4.320/64, e parágrafo único do art. 8º da LC 101/00 - LRF;

II–R\$ 10.522.738,35 (Dez milhões, quinhentos e vinte e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), excesso de arrecadação de convênios de transferências estaduais e federais, conforme disposto no inciso II, parágrafo 1º art. 43 da Lei Federal 4.320/64;

III–2.652.008,33 (Dois milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil e oito reais e trinta e três centavos), por operação de crédito junto à Instituição Financeira Oficial

conforme disposto no inciso IV, parágrafo 1º art. 43 da Lei Federal 4.320/64;

IV-R\$ 660.700,58 (Seiscentos e sessenta mil, setecentos reais e cinquenta e oito centavos), conforme disposto no inciso III, parágrafo 1º art. 43 da Lei Federal 4.320/64, com anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

ÓRGÃO – 02 PREFEITURA MUNICIPAL

02.10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

15.452.0016.1021 – Construção e Revitalização de Praças, Jardins e Parques

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.....R\$ 100.000,00

Fonte 01 – Tesouro

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$ 100.000,00

Fonte 01 – Tesouro

15.452.0016.1022 – Pavimentação e Infraestrutura de Vias Públicas

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.....R\$ 100.000,00

Fonte 01 – Tesouro

15.452.0016.1023 – Ampliação e Reforma de Prédios Públicos

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.....R\$ 200.000,00

Fonte 01 – Tesouro

15.452.0016.2035 – Manutenção, Conservação de Ruas, Avenidas e Praças

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 160.700,58

Fonte 01 – Tesouro

TOTAL DA ANULAÇÃOR\$ 660.700,58

ART. 3º Os créditos adicionais especiais abertos no artigo 1º, terão vigência no exercício financeiro de 2023, podendo ser suplementados se necessário nos termos da lei Orçamentária.

ART. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 14 de março de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal



Outros atos oficiais

EDITAL Nº 010/2023
De 15 de março de 2023

Eu, ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições, e tendo em vista o que dispõe a **Lei 209/18**, que dispõe sobre a *limpeza nos imóveis*, faço saber aos interessados abaixo nomeados, que ficam cientificados das Imposições de Multa realizadas, pois notificados para LIMPEZA DE TERRENO E/OU QUINTAL - **arts. 208º e 209º**, deixando de executar, não observando o prazo estipulado por lei, de conformidade com os Autos de Infração e Imposições de Multa "AIIM", a seguir transcritos:

PROPRIETÁRIO	<i>Dias Pedro Empreend. Imob. SPE Ltda.</i>
Notificação	<i>6557/2022</i>
End. Correspondência	<i>R. Gaspar Ricardo, 189 – Centro – Laranjal Pta SP</i>
Ref. Cadastral	<i>47751600</i>
Auto de Infração	<i>6122/2023</i>

Após a publicação, o documento será considerado entregue, surtindo os efeitos legais, no **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.**

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 15 de março de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

EDITAL Nº 011/2023

De 15 de março de 2023

Solicitamos o comparecimento das seguintes pessoas abaixo citadas, ou de seu representante legal ao SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA para tratarem de assuntos referentes aos imóveis cujos cadastros municipais encontram-se discriminados, num prazo de 10 dias úteis, sob pena de, não se manifestando, seguirem-se os procedimentos normais pertinentes a cada caso, podendo haver aplicação de autuação (multa), visto que não houve êxito na entrega destas correspondências nos endereços citados, os quais constam no cadastro municipal de imóveis.

Após a publicação, o documento será considerado entregue, surtindo os efeitos legais.

NOTIFICAÇÃO	CADASTRO MUNICIPAL	PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL	ENDEREÇO P/ ENTREGA	CIDADE
6732/2023	28351500	Leonardo Campos Teles	R Jose da Silveira Lara, 159	Laranjal Pta SP
6738/2023	28351500	Leonardo Campos Teles	R Jose da Silveira Lara, 159	Laranjal Pta SP
6755/2023	36157100	Coringa Empr. Imobiliários	Rod. M. Rondon-Cerâmica Paulin	Jumirim SP
6781/2023	02300400	Pedro Zanchetta	R Bartolomeu de Gusmão, 76	Laranjal Pta SP
6803/2023	12801200	Giuliana Elv e Franc Iudice	R Pereira Barreto, 116	Laranjal Pta SP
6809/2023	00601900	Antonio Salto Filho	R Alfredo Barbieri, 183	Laranjal Pta SP
6811/2023	02300400	Pedro Zanchetta	R Bartolomeu de Gusmao, 76	Laranjal Pta SP
6816/2023	08005900	Antonio Celso dos Santos	R Joaquim T. Assumpção, 48	Laranjal Pta SP
6818/2023	05403000	Gilson Bendinelli	R Floriano Alves Lima, 294	Laranjal Pta SP
6826/2023	30201300	Clube Recreativo Comercial	R Regina Modanez, 11	Laranjal Pta SP
6831/2023	06202400	Antonio Vaz	R Francisco A S Campos, 280	Laranjal Pta SP
6855/2023	09251900	Edino Batista de Oliveira	Av. Leandro Silveira Lara, 0	Laranjal Pta SP
6885/2023	09251900	Edino Batista de Oliveira	Av. Leandro Silveira Lara, 0	Laranjal Pta SP
6794/2023	30201300	Clube Recreativo Comercial	R Regina Modanez, 11	Laranjal Pta SP

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 15 de março de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO**Licitações e Contratos****Extrato**

CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA
Praça Dr. Djalma Sampaio, nº 400 – Vila Campacci
Laranjal Paulista/SP CEP 18.500-000
Telefone: (15) 3383 9282
e-mail: licitacoes@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

EXTRATO DE ADITAMENTO

Ref.: Processo nº 009/2023 – 1º Termo Aditivo para a Prorrogação do Contrato nº 022/2022 – Pregão Presencial nº 008/2022.

Contratada: CONSTRUSOL CONSTRUÇÕES E ENERGIAS SOLARES LTDA – ME

Objeto: Elaboração de Projeto Executivo e execução dos serviços de instalação de SISTEMA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA no prédio da Câmara Municipal, conforme Anexo I.

Prazo: Fica prorrogado o prazo para a execução dos serviços por mais 30 (trinta) dias úteis, alterando-se assim a cláusula contratual 3.3. para constar como prazo final para conclusão de serviço 120 (cento e vinte) dias úteis, contados da assinatura do contrato.

Laranjal Paulista, 15 de março de 2023.

RICARDO TADEU GRANZOTTO
Presidente.

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Administração e Finanças

Praça Armando de Salles Oliveira, 200 – Centro
(15) 3283-8300
secretariaadm@laranjalpaulista.sp.gov.br

Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente

Rua Suaidan Abud, 241 – Centro
(15) 3283-3610
saama@laranjalpaulista.sp.gov.br

Cultura e Turismo

Praça Antônio Alves Lima – centro
(15) 3283-4308
cultura@laranjalpaulista.sp.gov.br

Educação

Rua Barão do Rio Branco, 560, Centro
(15) 3283-5726
diretoriamunicipalensinolp@yahoo.com.br

Indústria, Comércio e Emprego

Rua Delfino de Melo, 63 – Centro
(15) 3383-9120
ind.comercio@laranjalpaulista.sp.gov.br

Juventude, Esporte e Lazer

Rua Guilherme Marconi, 30 – Centro
(15) 3283-1275
sejel@laranjalpaulista.sp.gov.br

Procuradoria do Município

Praça Armando Salles de Oliveira, 200 – Centro
(15) 3283-8300
procuradoria@laranjalpaulista.sp.gov.br

Promoção Social e Política Habitacional

Rua Guilherme Marconi, 39 – Centro
(15) 3283-1714
assistencia@laranjalpaulista.sp.gov.br

Saúde

Rua Hélio Rodrigues Pires, 54 – Vila Campacci
(15) 3283-4600
admsaudelaranj@laranjalpaulista.sp.gov.br

Serviços Públicos Municipais

Rua Cherubino João Paulo, s/nº - Vila Campacci
(15) 3283-1272
servicospublicos@laranjalpaulista.sp.gov.br

Segurança Pública e Trânsito

Rua Barão do Rio Branco, 560, Centro
(15) 3283-3246
seguranca@laranjalpaulista.sp.gov.br

Gabinete do Prefeito

Praça Armando de Salles Oliveira, 200 – Centro
(15) 3283-8300
gabinete@laranjalpaulista.sp.gov.br

Comunicação

Praça Armando de Salles
(15) 3283-8300
comunicacao@laranjalpaulista.sp.gov.br

Responsável por publicações oficiais:

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo



Diário Oficial Eletrônico
LARANJAL PAULISTA